



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Juiz José Ferreira Ramos Júnior**

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM SÍTIO ELETRÔNICO. DADOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA SAGRES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE). INFORMAÇÃO PÚBLICA. ANIMUS INFORMANDI. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, à unanimidade, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora; mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos e fundamentos. Com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95, condenar o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, que atento ao disposto no art. 85 § 2º do CPC, arbitramos no percentual de 20% sobre o valor da causa.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **Dr. INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE** e **Dra. TÚLIA GOMES DE SOUZA NEVES**.

Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e enunciado 92 do fonaje.

VOTO

Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de ação indenizatória em que o autor, ora recorrente, aduz que o recorrido fez uma publicação com animus difamandi, pleiteando, em razão de tal fato, a indenização por danos morais, a retirada da matéria, bem como a retratação pública.

Pois bem, conforme se vislumbra do caderno eletrônico, o recorrido publicou matéria, em seu sítio eletrônico, versando sobre o montante recebido, pelo promovente, atual governador do Estado da Paraíba, a título de salário, dispondo, inclusive, que extraiu a referida informação, dos dados disponibilizados pelo Sagres (sistema do Tribunal de Costas do Estado).

É importante destacar que é constitucionalmente protegida a “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, conforme preceitua o art. 5º, IX, da Constituição Federal.

Dispõe, ainda, o art. 220, da Magna Carta que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Contudo, é importante ressaltar que os referidos direitos não possuem natureza absoluta, devendo, portanto, haver limitação para que não ocorra a ofensa a outros também constitucionalmente protegidos, como, por exemplo, os direitos dispostos no art. 5º, X, da CF:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda nesse sentido, a jurisprudência da nossa Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. (...) **Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.** (...) (REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ. TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Imagine-se sendo um jornalista em pleno governo de exceção.

Alguém desapareceu e você não pode noticiar o sumiço porque pode ter ser associado com a repressão. Você também não pode criticar o governo, falar de corrupção ou qualquer outra coisa que, de alguma forma, atinja negativamente o poder público. Isso aconteceu principalmente nos anos de 1964 a 1985, quando houve o cerceamento da liberdade de imprensa pelo regime militar.

Mas, tal intervenção, ao meu sentir, não está restrita às ditaduras mais escancaradas, muitas vezes ocorre nas “democracias camufladas”, pautadas pela tentativa de exercer o controle sobre aquilo que poderá ser divulgado ou não, de maneira que não possa atrapalhar os “interesses” desses governos pseudodemocráticos. Poder-se-ia dizer que, se os estados totalitários, cujas características só nos interessam aqui no que se refere à comunicação, se apropriam desses meios para uso oficial. Nos estados autoritários, há uma convocação aos meios privados, para uma ação conjunta ou complementar de propaganda ideológica, com contrapartida muito clara no campo econômico.

Ao mesmo tempo em que os regimes mais representativos e plurais permitem um menor controle sobre a mídia, devido aos mecanismos legais que protegem a liberdade de imprensa, as democracias liberais apresentam uma fragilidade quanto à proteção da liberdade de expressão, que pode ser facilmente suprimida ao se reconhecer o acesso a informações como um risco para a segurança da sociedade e do Estado. Isso gera prejuízos para a formação integral da opinião pública, e uma estagnação do processo de emancipação político e social.

Mas afinal, o que é essa tal de liberdade de imprensa e por que ela é tão importante para a sociedade?

Ora, Liberdade de imprensa é a livre propagação de informações de interesse público pelos veículos de comunicação, sejam eles os jornais impressos, telejornais, radiojornais, sítios eletrônicos e programas em geral. Essa licença para a propagação de ideias e notícias é diretamente relacionada aos regimes democráticos. Na presença da democracia, a mídia terá espaço e autonomia, o que não acontece nos governos totalitários e arbitrários. Por isso, é correto afirmar que a liberdade de imprensa é dependente da política vigente no país.

A importância da liberdade de imprensa para o pleno exercício da cidadania

Atualmente, não existe uma lei que trate especificamente de liberdade de imprensa, entretanto é necessário que haja esta preocupação, já que a mídia é - ou deveria ser - a voz da população. Com os fatos noticiados e as informações divulgadas para o povo, a imprensa se torna a formadora de opinião popular, para que assim a sociedade se “autogoverne”, como defendem os teóricos e jornalistas Bill Kovach e Tom Rosenstiel.

A liberdade de imprensa é um eficaz instrumento da democracia, com ela se pode conter muitos abusos de autoridades públicas, motivo pelo qual, há muito tempo, a sua defesa é considerada prioridade no âmbito da sociedade.

Karl Marx, em defesa da liberdade de imprensa, elucida que: “Goethe disse que o pintor só pinta com êxito aquelas belezas femininas cujo tipo ele tenha amado como indivíduos vivos, alguma vez. A liberdade da imprensa também é uma beleza – embora não seja precisamente feminina – que o indivíduo deve ter amado para assim poder defendê-la. Amado verdadeiramente – isto é, um ser cuja existência sinta como uma necessidade, como um ser sem o qual seu próprio ser não pode ter uma existência completa, satisfatória e realizada”

Rui Barbosa, em brilhante passagem, afirmou que: “A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições”.

Pois bem, à medida que se protege o direito individual de livremente exprimir as ideias, mesmo que estas pareçam absurdas ou radicais, defende-se também a liberdade de qualquer pessoa manifestar a própria opinião, ainda que afrontosa ao pensamento oficial ou majoritário.

Este é um dos motivos pelos quais, em alguns casos de colisão de direitos fundamentais, a Suprema Corte Americana se posicionou pela primazia da liberdade de expressão, mesmo que essa afrontasse os valores culturais vigentes ou em desrespeito à imagem de autoridades e pessoas públicas.

A liberdade de expressão subdivide-se em direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado. Por direito fundamental de informar entende-se que é assegurado ao seu titular a prerrogativa de poder divulgar fatos ou notícias que sejam de interesse coletivo. Entretanto, não basta que o Estado se abstenha de praticar atos que impeçam ou dificultem o exercício deste direito, principalmente nos dias atuais em que o fluxo de informações é enorme servindo para que a população se defenda dos possíveis abusos cometidos pelo Estado ou por seus pares.

Deve o Estado fomentar meios para que o exercício do direito à liberdade de imprensa seja efetivamente aplicado, oferecendo os meios necessários para que sua aplicação seja real e não apenas ficção jurídica.

Aqui se apresenta um ponto crucial para que o direito à liberdade de expressão, e, por conseguinte, o direito à liberdade de imprensa seja valorizado e respeitado, que é o dever de cautela de quem informa.

Conforme o ensinamento de Edílson Farias este dever é consistente na prudência de checar a idoneidade das notícias antes de sua divulgação, especialmente averiguando e comparando as fontes das informações, a fim de que o informador possa lograr uma comunicação honesta e correta dos fatos.

Contudo, não obstante o aduzido pelo recorrente, entendo que não há elementos suficientes para a configuração do animus difamandi, vez que, in casu, não houve afirmação difamatória, mas apenas elementos informativos seguidos da opinião jornalística, havendo, dessa forma, animus informandi, inexistindo dolo em ofender a honra do recorrente, entendo que descabe a indenização imaterial pleiteada.

Ademais, como bem afirmado pela Magistrada a quo, em sua **irretocável e bem posta sentença** “O jornalista nada mais fez que colher e interpretar dados que estavam disponíveis no Portal de transparência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o conhecido SAGRES. Nesse sentido, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo réu, uma vez que este apenas reproduziu informações de domínio público”.

E ainda que “(...) negar o exercício do direito à informação, implicaria a intimidação não só do promovido, jornalista que é há muitos anos, mas de toda a população, que restaria ainda mais excluída do controle e da informação sobre matérias de interesse público”.

Assim, considerando que o recorrente recebeu, de fato, R\$ 54.835,00, durante os meses de abril, maio, junho e julho/2017, vislumbra-se que não houve informação inverídica por parte do recorrido e que, conforme consta no próprio site do Sagres, através de uma consulta realizada por este Juízo, não há detalhamento do valor, mas apenas a informação acerca da remuneração bruto. Não há que se falar pois, em ofensa à honra do recorrente, tampouco a ocorrência do dano moral.

Diante de tais considerações, a manutenção da sentença se impõe por inexistir ato indenizável.

Por tais razões, conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO e mantenho a sentença.

Com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, que atento ao disposto no art. 85 § 2º do CPC, arbitro no percentual de 20% sobre o valor da causa.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão a Exma Juíza Túlia Gomes de Souza Neves. Participaram do julgamento, o Exmo Juiz Inácio Jário Queiroz de Albuquerque e o Exmo Juiz José Ferreira Ramos Júnior (relator).

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

(Relator)

Imprimir